



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.723334/2013-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.735 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente APL AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/03/2008 a 17/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DESCRIÇÃO CLARA E SUFICIENTE DA CONDUTA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o auto de infração que descreve e perfeitamente identifica a conduta e materialidade constatada, ainda que de forma concisa e objetiva, permitindo o amplo direito de defesa, como ocorrido na espécie em julgamento

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. NORMA ESPECIAL. Súmula 184 do CARF

Em se tratando de infrações aduaneiras, a decadência segue o regramento especial disposto no art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, que dispõe que o prazo de decadência para impor penalidades é de 5 anos a contar da data da infração, consoante Súmula 184 do CARF.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGENTE DE CARGA. SÚMULA CARF Nº 187.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpra o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, não havendo que se cogitar de sua ilegitimidade passiva.

INFRAÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 107, IV, “e” do DECRETO 37/1966. ONUS DA PROVA. FISCO.

É dever do Fisco demonstrar por meio de telas dos sistemas da SRFB e dos demais documentos correlatos a prática das infrações. Simples planilha não tem o condão de, isoladamente, comprovar as respectivas infrações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e acolher em parte a preliminar de decadência, para cancelar os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos nas datas de 31/03/2008, 11/04/2008, 02/05/2008, 29/05/2008, 18/06/2008, 02/07/2008, 07/07/2008 e 22/07/2008, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reais - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hécio Lafetá Reis (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 147-166 em face da r. decisão de fls. 120-134, pugnando pela nulidade ou reforma do r. julgado, cujos fundamentos são os seguintes:

- em sede preliminar pleiteia a aplicação da decadência;
- é parte ilegítima por tratar-se de agência marítima;
- no mérito sustenta ter havido a denúncia espontânea;
- em relação a dois embarques ocorridos no domingo, o prazo dos 07 dias inicia-se a partir do primeiro dia útil seguinte qual seja, segunda-feira. Neste sentido, os embarques dos Navios MSC China, datado de 23/03/2008 (domingo) e Data de registro: 31/03/2008, bem como do Navio Westfalia Express, datado de 04/05/2008 (domingo) e Data de registro: 12/05/2008 não estariam intempestivos.
- por fim aduz violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente, sustentando, em síntese que:

- a decadência deve obedecer o regramento previsto no 173, I do CTN, motivo pelo qual não se configurou.
- parte é legítima pois as INs 800/2007, 28/1994, Dec. 37/1966, equiparam o agente marítimo ao transportador.

- inaplicável a denúncia espontânea até por força da Súmula 126 do CARF.
- em respeito a Súmula 02 do CARF não se abordam as questões de violações principiológicas.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DAS PRELIMINARES:

a) Decadência.

Esta preliminar deve ser parcialmente acatada. O artigo 139 do Decreto nº 37/1966 é aplicável para as infrações de natureza aduaneira. A regra da contagem do prazo nele estabelecida é perfeitamente aplicável ao caso em tela. Eis a sua redação:

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Em reforço, transcreve-se a Súmula 184 desta Egrégia Corte:

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei nº 37/66 e do artigo 753 do Decreto nº 6.759/2009.

Compulsando os autos, observa-se que a intimação do recorrente ocorreu na data de 26 de Julho de 2013 (fls. 29). Por outro lado o Auto de Infração comporta 17 infrações de prestações de informações intempestivas capituladas no artigo 107, IV, “e” do Decreto 37/1966, todas elas praticadas no período entre 31/03/2008 a 17/12/2008.

Seguindo essa lógica e considerando que o prazo dos cinco anos é contado da data da infração até a efetiva intimação do contribuinte, resta patente a existência da DECADÊNCIA para as infrações praticadas até a data de 26 de Julho de 2008.

Neste compasso, enquadram-se as infrações datadas de 31/03/2008; 11/04/2008; 02/05/2008; 29/05/2008; 18/06/2008; 02/07/2008; 07/07/2008; 22/07/2008. Ao total são oito.

Com a devida vênia, não se sustenta a argumentação da decisão recorrida de que a regra do 173, I do CTN é aplicável para infrações de natureza aduaneira. Pelo contrário. É

aplicável para sanções de natureza tributária e, mesmo assim, quando não há o efetivo pagamento, por exemplo de tributos.

b) Da nulidade.

Com a devida vênia, não há nos autos caso de nulidade. O contribuinte teve acesso as acusações que lhes fora imputada e as impugnou, em todas as instâncias e nas formas previstas em lei.

O fato do Auto de Infração contemplar infrações já decaídas não o anula. Inexistem as situações previstas no artigo 59 do Dec. 70.235/1972 que venham a viciar e anular os atos do processo.

Portanto, não merece prosperar esta tese.

3 DO MÉRITO.

c) Da Denúncia Espontânea.

A recorrente aduz que, mesmo que se considerar como válida a aplicação da sanção, deve-se levar em conta que houve a prestação da informação antes de qualquer procedimento fiscalizatório. Por conseguinte, há de se atrair os efeitos jurídicos do instituto da denúncia espontânea, de modo que se torna inaplicável a s, novamente não merece prosperar seus argumentos.

Novamente não prospera o respectivo argumento. A Súmula 126 do CARF é clara. Veja-se:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Não obstante os argumentos já externados, destaca-se que não se trata de posicionamento isolado pelo Egrégio Corte, posto que o próprio Egrégio STJ é firme no direcionamento de aplicação de penalidades quando de atraso de declarações de natureza tributárias e aduaneiras, assim abrangidas as obrigações acessórias autônomas no caso em comento.

d) Das Infrações cujos embarques foram realizados no domingo:

Insurge o recorrente pela tempestividade dos registros referentes a:

- Navios MSC China, datado de 23/03/2008 (domingo) e Data de registro: 31/03/2008;
- Navio Westfalia Express, datado de 04/05/2008 (domingo) e Data de registro: 12/05/2008;

Segundo o recorrente deve ser aplicada a regra de contagem de prazos do Processo Administrativo Fiscal, qual seja, iniciar ou findar em dias úteis. Todavia o SISCARGA

estava disponível para prestação das informações no domingo. Não se aplica a regra do PAF para despachos aduaneiros.

Sendo assim, não prospera também este argumento.

e) Da Plena Legitimidade Passiva da Recorrente e sua responsabilidade solidária com a empresa de Navegação.

Não existem dúvidas acerca da legitimidade passiva da empresa que exerce o agenciamento marítimo para responder pelas infrações aduaneiras, especialmente no que toca a prestação de informações de forma extemporânea, sujeitando-se assim à respectiva multa.

O interesse econômico existente entre o transportador e o seu representante em solo nacional não se limita apenas as contraprestações e respectivas remunerações pelos serviços desempenhados por cada parte.

Há efetiva representação, consistente em atos que resultam em relações aduaneiras específicas de modo que produzem efeitos jurídicos de ordem imediata, motivo pelo qual atrai-se as responsabilidades conjuntamente.

Até mesmo por força da análise conjunta dos artigos 4º §§ 1º e 2º da INSRFB 800 de 2007, 674, I o RA, 124, I, CTN, inciso II do parágrafo único do art. 32 c.c. inciso I do art. 95, ambos do Decreto-Lei 37, de 1966, com redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001, nota-se que a relação entre ambos é de tal monta que os próprios atos por eles praticados se complementam, a exemplo do fornecimento do Manifesto pelo Armador e dos Conhecimentos de Embarque por parte dos Agentes Marítimos. De um lado uma parte identifica a carga total em seu navio e o outro as individualiza. Apenas uma exemplo da complementariedade das atividades entre ambos.

Neste sentido, importante trazer aos autos a transcrição dos dispositivos que tratam do interesse comum na realização dos atos aduaneiros que resultam em fatos geradores e/ou infrações aduaneiras. Eis os dispositivos em comento:

INSRFB 800 de 2007-

Art. 4o A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1o Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2o A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

CODIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL-

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

REGULAMENTO ADUANEIRO-

Art.674.Respondem pela infração:

I-conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

DECRETO 36/1966-

Art.32. É responsável pelo imposto:

Parágrafo único.É responsável solidário:

II-o representante, no País, do transportador estrangeiro;

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Observa-se destarte, sem maiores exercícios hermenêuticos, a clara e inequívoca legitimidade da empresa recorrente para figurar no polo passivo deste processo. A propósito, há vasto repertório jurisprudencial por parte desta Colenda Corte neste sentido, a saber:

Numero do processo:10916.000016/2011-14- **Turma:**3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS- **Câmara:**3ª SEÇÃO- **Seção:**Câmara Superior de Recursos Fiscais- **Data da sessão:**Tue Jun 16 00:00:00 GMT-03:00 2020- **Data da publicação:**Thu Jul 30 00:00:00 GMT-03:00 2020- **Ementa:**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 18/07/2006, 06/08/2006, 16/08/2006, 30/08/2006, 19/10/2006, 03/11/2006, 07/11/2006, 26/11/2006, 27/11/2006, 30/11/2006, 02/12/2006, 11/12/2006, 12/12/2006, 27/12/2006, 07/01/2007 ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA. **O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.**

Numero do processo:10711.725802/2011-24. **Turma:**Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. **Seção:**Terceira Seção De Julgamento. **Data da sessão:**Wed Apr 08 00:00:00 GMT-03:00 2020. **Data da publicação:**Mon May 18 00:00:00 GMT-03:00 2020. **Ementa:**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 17/05/2008 PENALIDADE. SISCOMEX. AGÊNCIAS MARÍTIMAS. CONDIÇÃO DE MANDATÁRIAS. NÃO CUMPRIMENTO DE PRAZO. As agências marítimas na figura de mandatárias, são responsáveis na prestação de informações da carga no Sistema/Siscomex Carga nos prazos estabelecidos nas leis vigentes, sob pena de multa do art. 107 da Lei nº 10.833/03. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGÊNCIAS MARÍTIMAS E TRANSPORTADOR. Há responsabilidade solidária entre o representante do transportador estrangeiro em solo nacional (agência marítima) e o transportador, segundo disciplinado expressamente no artigo 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/1966 e na IN RFB nº 800/2007. ART. 135 DO CTN. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGÊNCIAS MARÍTIMAS NA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIAS. São solidariamente responsáveis, nos termos do inciso III do art. 135, do CTN, os mandatários, pois possuem poderes de gerência frente ao transportador quando infringir a norma legal, por desatender o prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. ATRASO NAS INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. O atendimento extemporâneo da obrigação acessória correspondente ao Siscomex/Siscomex Carga pela agência marítima, não possibilita a fruição do benefício da denúncia espontânea. Súmula CARF nº 126. **Numero da decisão:**3002-001.234. **Nome do relator:**SABRINA COUTINHO BARBOSA.

Perfilhando o mesmo entendimento acerca da legitimidade passiva e, especialmente, da solidariedade entre as partes, interessante se mostra transcrever alguns lecionamentos doutrinários:

Pessoas com interesse comum na situação que configura o fato gerador da obrigação principal podem ser solidariamente responsabilizadas independentemente de lei que o estabeleça. A solidariedade, no caso, decorre diretamente do disposto no art. 124, I, do CTN, que não depende de regulamentação ou de edição de lei ordinária específica. (MACHADO. Hugo de Brito. Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003 / Hugo de Brito Machado Segundo. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 275).

A solidariedade é um instituto jurídico que define o grau das relações entre os devedores e entre estes e o credor, indicando que cada um responde pela dívida toda, sem benefício de ordem. O Código Civil dispõe sobre a solidariedade em seus arts. 275 a 285. O CTN torna inequívoca a ausência de benefício de ordem para os devedores solidários (art. 124, I e parágrafo único) e que, quando há solidariedade, “o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais”, “a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo” e “a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais” (art. 125, I, II e III, do CTN). O art. 124 do CTN diz que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I) e deixa ao legislador ordinário estabelecer outros casos de solidariedade (art. 124, II). Têm interesse comum aqueles que figuram conjuntamente como contribuintes. (Paulsen, Leandro Curso de direito tributário completo / Leandro Paulsen. – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 216-217).

Sempre que haja mais de um devedor, na mesma relação jurídica, cada um obrigado ao pagamento da dívida integral, dizemos existir solidariedade passiva, na traça do que preceitua o art. 264 do Código Civil brasileiro. O *interesse comum* dos participantes na realização do fato jurídico tributário é o que define, segundo o inc. I, o aparecimento da solidariedade entre os devedores... Numa operação relativa à circulação de mercadorias, ninguém afirmaria inexistir convergência de interesses, unindo comerciante e adquirente, para a concretização do fato, se bem que o sujeito passivo seja aquele primeiro. Da mesma forma, nas prestações de serviços, tanto o prestador quanto o tomador do serviço têm interesse comum no evento, e nem por isso o sujeito passivo deixa de ser o prestador. CARVALHO, Paulo de Barros Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho. - 31. ed. rev. atual. - São Paulo: Noeses, 2021, 350-351).

Não havendo mais espaços para digressões acerca da legitimidade passiva e interesse comum que resulta na solidariedade entre o Armador Estrangeiro e o Agente Marítimo situado aqui no Brasil, passa-se a análise da infração propriamente dita.

f) Das Infrações.

Em relação as infrações, tem-se que encontram-se devidamente comprovadas, motivo pelo qual o contribuinte deve ser responsabilizado, salvo aquelas que encontram-se decaídas.

g) Das violações principiológicas.

Em respeito a Súmula 02 do Egrégio CARF, entende-se que não há possibilidade de discussão acerca de violações principiológicas no âmbito desta Corte.

Neste sentido, dispõe a Súmula que:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

4 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade, acolho a preliminar de decadência para cancelar os lançamentos dos fatos geradores ocorridos nas seguintes datas: 31/03/2008; 11/04/2008; 02/05/2008; 29/05/2008; 18/06/2008; 02/07/2008; 07/07/2008; 22/07/2008.

No mérito nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira